

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 716/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Patos de Minas

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Os créditos do Município de qualquer natureza vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de cobrança administrativa e judicial, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros de mora, nas seguintes condições e proporções:

- I – com 100% (cem por cento), quando o débito for quitado à vista;
- II – com 80% (oitenta por cento), quando o débito for quitado em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas;
- III – com 60% (sessenta por cento), quando o débito for quitado em 3 (três) ou 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Em todas as formas de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas - UFPM.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de construções de que trata a Lei Complementar 541, de 13 de março de 2017, e demais normas pertinentes.

Art. 2º Os créditos constituídos apenas de multa ou situações passíveis de aplicação desta, decorrentes de construções irregulares previstas na Lei Complementar nº 541, de 13 de março de 2017, e demais normas de regência, cujas edificações estejam concluídas ou não até a data da publicação desta Lei Complementar, e que não se encontram enquadradas nas exigências urbanísticas estabelecidas pela legislação em vigor, exceto outorga onerosa, poderão ser pagos com redução de 30% (trinta por cento) no seu valor principal, nas seguintes condições e proporções:

- I – com 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora pela inadimplência da penalidade aplicada, quando for quitado em parcela única à vista;
- II – com 80% (oitenta por cento), quando o débito for quitado em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com incidência de multa e juros pela mora;
- III – com 60% (sessenta por cento), quando o débito for quitado em 3 (três) ou 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com incidência de multa e juros pela mora;

§ 1º As reduções de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas subsequentemente a incidência dos percentuais previstos no § 1º do art. 5º da Lei Complementar 541, de 13 de março de 2017.

§ 2º Os pedidos de regularização a que se refere o *caput* deverão ser formalizados por escrito, devidamente fundamentados e comprovados pelo contribuinte, sob pena de indeferimento.

§ 3º Não serão enquadradas no *caput* as construções que:

I – estejam localizadas em áreas de preservação ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, parques urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;

II – estejam localizadas em espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de uso coletivo;

III – estejam localizadas em espaços destinados ao desenvolvimento e/ou implantação de sistemas viários, ou programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

IV – estejam localizadas em loteamentos não aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Os benefícios estabelecidos nos arts. 1º e 2º serão concedidos a partir do dia 16 de agosto de 2017 até o dia 29 de setembro de 2017.

Art. 4º Os créditos objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios, relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 5º Os créditos judicializados que se enquadrem nesta Lei Complementar deverão ser submetidos à apreciação e aprovação da Advocacia-Geral do Município.

Parágrafo único. Caso sejam aprovados, fica autorizada à transação judicial ou extrajudicial com o consequente pedido de baixa e extinção da execução.

Art. 6º Fica o Município autorizado a promover ações junto ao TJMG visando à efetiva aplicação desta Lei Complementar.

Art. 7º O benefício fiscal previsto no inc. I do art. 1º, quando pago em uma única parcela, independe da formalização de requerimento por iniciativa do contribuinte.

§ 1º Considera-se automaticamente concedido o benefício de que trata o *caput* deste artigo a partir da data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podendo o contribuinte se dirigir a Diretoria de Receita da Secretaria de Finanças e Orçamento para efetivar a quitação.

§ 2º A emissão da guia para quitação em parcela única, será considerado ato inequívoco extrajudicial para reconhecimento dos débitos existentes junto a Municipalidade, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta Lei Complementar diretamente na Diretoria de Receita da Secretaria de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. O contribuinte receberá as Guias de Arrecadação Municipal no dia da formalização do parcelamento, com o vencimento da 1ª (primeira) parcela na data da emissão e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Art. 9º O requerimento do parcelamento será instruído de termo de confissão irrevogável e irretratável de dívida e não implicará obrigatoriamente no seu deferimento.

Art. 10. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos nas datas dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de correção monetária, multa e juros na forma da legislação vigente.

Art. 11. O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento de cada parcela, ensejará na perda dos benefícios concedidos, cancelamento do parcelamento e no imediato protesto extrajudicial do crédito fiscal, levando em consideração os valores sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, fica o Município de Patos de Minas autorizado, além de proceder com o protesto extrajudicial dos valores, tomar todas as medidas para evitar a prescrição dos créditos.

§ 2º O cancelamento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, tornando o saldo remanescente acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com os acréscimos previstos na legislação tributária em vigor, líquido, certo e exigível de imediato.

§ 3º Todos os débitos de parcelamento deverão ser quitados, impreterivelmente, até o dia 29/12/2017.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento integral na data prevista no § 3º, os parcelamentos serão automaticamente cancelados, com a perda de todos os benefícios concedidos.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos que se constatarem vícios ou a falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão aplicados, subsidiariamente, às disposições expressas na Lei Complementar nº 202, de 04 de setembro de 2003, leis subsequentes de mesma natureza, bem como os atos nelas previstos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 16. O Município deverá dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei Complementar nos meios de informação e comunicação social.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 16 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, de 18 de julho de 2017.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Marisa da Silva Peres
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM N° 36, DE 18 DE JULHO DE 2017

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Carlos Frechiani
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas
Nesta

Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Patos de Minas**”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar os créditos do Município, de qualquer natureza, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

A iniciativa do Executivo atenderá a inúmeros pedidos de contribuintes que não tiveram condições de arcar com seus tributos nas datas dos vencimentos e, atualmente, acrescidos dos encargos financeiros, tornam-se, em muitos casos, inviável o pagamento.

Essa situação tem sido corriqueira na maioria dos municípios brasileiros, que se vêem obrigados a propor execuções judiciais contra os devedores, onerando ainda mais o contribuinte.

É cediço que é indispensável autorização legislativa para concessão desses benefícios.

A exclusão do crédito tributário em epígrafe objetiva aumentar a arrecadação para os cofres públicos, de consequência, diminuir a inadimplência dos contribuintes, visando equacionar a receita tributária municipal.

Conforme relatórios anexos, o valor estimado de recebimento é R\$ 4.452.184,63 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e o valor estimado de multas e juros a serem anistiados é de R\$ 1.883.027,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, vinte e sete reais e nove centavos).

Informamos que esses valores passíveis de anistia estão acobertados pela sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que, de um total de juros e multas

inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 12.809.708,08 (doze milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e oito reais e oito centavos), apenas R\$ 4.753.500,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) foram considerados para o orçamento de 2017.

Portanto, a anistia proposta não afetará as metas de resultados fiscais e permitirá melhoria desses resultados.

Como dito acima, o Programa de Recuperação Fiscal objetiva também oportunizar ao contribuinte a sua regularização junto ao Fisco Municipal, evitando o protesto de títulos ou ao ajuizamento de execuções fiscais.

Salientamos que o Projeto de Lei Complementar tem respaldo legal, notadamente nos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e Lei Municipal nº 2.550/1989 (Código Tributário Municipal).

Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de julho de 2017.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal